

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ**



2011 MAR 26 00:28:59  
682700

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR - DEJTBH-PR  
DISTRIBUIÇÃO RECEBIDA EM 26/03/2001 08:47:000559-2/3

**PROCESSO N.º 1.315/00**

**PIRAMIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, por seus advogados, nos autos do requerimento de falência proposto contra **PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 526, do CPC, requerer a juntada de cópia do recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a realização de prova pericial nestes autos informando, desde já, que instruíram o recurso cópia de todas as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 525, do CPC, bem como cópia da petição inicial do requerimento de falência e documentos que instruíram o pedido, manifestação da agravada requerendo a perícia, inicial da medida cautelar proposta pela agravada, cópia do despacho que deferiu a medida liminar na cautelar e cópia da certidão da juntada do aviso de recebimento da carta de citação da agravante na medida cautelar.

Termos em que,  
P. Deferimento.

De São Paulo para Pinhais,  
26 de março de 2.001

Lutz Gonzaga M. Correla  
OAB/PR 10.081

Alberto S. Gomes  
OAB/PR 18123-B





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARANÁ**

**CÓPIA**

PJPR 00030863/2001 14/11/2016 15:12

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM  
PEDIDO DE LIMINAR**

**PIRAMIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
PLÁSTICOS LTDA.**, sociedade comercial sediada à Estrada Municipal, 225,  
Bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo, São Paulo, inscrita no CNPJ  
sob o n.º 54.568.803/0001-76, por seus advogados, vem, respeitosamente,  
à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 522 e  
seguintes, do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE AGRAVO  
DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR**, contra a r. decisão proferida  
pelo Juízo da Comarca de Pinhais que, nos autos do requerimento de  
falência proposto contra **PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, determinou a realização de prova  
pericial (processo n.º 1.315/2000), pelas razões que passa a expor:





## I – DOS FATOS

1. A agravante propôs, em fevereiro de 1998, pedido de falência contra a agravada, no valor de R\$ 16.240,00 (dezesseis mil, duzentos e quarenta reais), em decorrência do não pagamento de 02 (duas) duplicatas sacadas em virtude da aquisição de mercadorias discriminadas na nota fiscal n.º 020220.

2. A ação foi distribuída perante a Comarca de Piraquara e, posteriormente, foi remetida para a Comarca de Pinhais, criada após a propositura da demanda.

3. A agravada não foi citada pessoalmente no feito. No entanto, em 29 de junho de 1.999, a agravada constituiu procurador nos autos, tendo solicitado vista fora de cartório.

Em 16 de agosto de 2.000, a agravada, através do patrono constituído, apresentou manifestação dos autos sustentando não estar em estado falimentar que, a seu exclusivo sentir, seria fundamental para a decretação da quebra e requereu a produção de prova pericial contábil através de auditoria em suas demonstrações contábeis, devendo o perito avaliar se o caso era ou não de falência.

No caso de demonstração, pela perícia, de que a agravada não se encontrava em estado falimentar, requereu a extinção do pedido de falência e a aplicação das penas previstas em lei, ao credor, pelo manejo de processos inadequados.





**4. Após a manifestação da agravada, proferiu o DD. Juízo a seguinte decisão:**

- "1 – Defiro a prova pericial, pleiteada pela parte requerida;**
- 2 – Intime-se as partes, para apresentarem quesitos legais, bem como querendo, assistentes técnicos;**
- 3 – Desde já nomeio o Dr. Wilson Hoog, como perito judicial, fone arquivado em cartório;**
- 4 – Após a apresentação dos quesitos legais, abra-se vista ao Sr. Perito, para apresentar proposta de honorários, a qual deverá ser suportada pela parte requerida nos presentes autos, conforme ponderado no item "c" de fl. 45."**

**5. Contra essa decisão, a agravante interpõe o presente recurso de agravo de instrumento com pedido de concessão de medida liminar, ao qual deverá ser dado provimento por esse E. Tribunal, impedindo-se a produção da prova pleiteada pela agravada.**

**Da intimação da agravante da decisão que deferiu a perícia**

**6. A r. decisão agravada foi proferida em 10/01/2001, mas ainda não foi publicada pela Imprensa Oficial.**

**No entanto, em apenso ao requerimento de falência, encontra-se medida cautelar incidental nº 223/2001 proposta pela agravada para o fim de serem excluídos os apontamentos das falências**





contra ela propostas dos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC), bem como para converter os pedidos de falência em ações de execução de título extrajudicial ante a inocorrência de estado falimentar.

Nestes autos do pedido cautelar, foi a agravante citada, tendo sido juntado aos autos o comprovante do aviso de recebimento da carta citatória no dia 14/03/2001.

Em 16/03/2001, os patronos da agravante retiraram os autos de cartório para elaborar a contestação e, assim, tomaram ciência da decisão objeto do presente recurso, por estarem o pedido de falência e a medida cautelar apensados.

Desta forma, diante da inequívoca ciência da decisão pela retirada dos autos de cartório, passou a fluir, para a agravante, o prazo para a interposição do presente recurso.

#### **Da Irregular representação processual da agravada**

7. Conforme mencionado, a agravada, sem ter sido citada pessoalmente da ação, apresentou manifestação e requereu a produção de prova pericial e a extinção do processo.

8. No entanto, a sua representação processual está irregular, visto que os signatários da referida manifestação juntaram aos





autos (fls 37/38) substabelecimento, sem reserva de poderes, conferido àqueles pela Dra. Rita de Cássia Ribeiro.

Ocorre que a Dra. Rita de Cássia Ribeiro não possuía procuração da agravada nestes autos. Assim, substabeleceu poderes que não possuía.

9. Tal consideração está sendo feita pela agravante, nos autos do pedido de falência, simultaneamente à interposição do presente recurso.

Mas a informação deste fato a este E. Tribunal é fundamental, tendo em vista que a agravante está juntando as peças obrigatórias e, assim, junta o substabelecimento, mas não a procuração inicial, ante a sua inexistência.

A ausência deste esclarecimento poderia acarretar o não conhecimento do recurso pela falta de uma das peças obrigatórias, o que não pode ocorrer, já que o equívoco coube à agravada.

## II – D O M É R I T O

10. Em sua manifestação no pedido de falência (cópia anexa), na tentativa de demonstrar a sua solvabilidade, sustentou a agravada que suas atividades consistem na indústria, comércio, importação e exportação de embalagens, tendo capital totalmente integralizado, no valor de R\$ 2.448.337,70. Alegou gerar 43 empregos e patrocinar o futebol de salão do Clube Cultural de Curitiba.





Aduziu que, por força do inadimplemento de determinada cliente, em agosto de 1997, da ordem de R\$ 650.000,00 aproximadamente, gerou-se descompasso operacional na empresa, não havendo caixa suficiente para cumprimento de suas obrigações.

Apesar de estar em débito, há mais de 03 anos, com 04 (quatro) fornecedores, sustentou não estar em estado falimentar.

Asseverou que tais credores, que promoveram pedidos de falência contra a agravada, utilizaram-se do pleito falimentar como estratégia de cobrança, incluindo no valor do débito juros, multa e atualização monetária. Além disso, mencionou que a determinação do estado falimentar de uma empresa requer verificação concreta, não bastando apenas o apontamento de impontualidade de alguns títulos.

Por essas razões, pleiteou a realização de perícia através de auditoria em sua contabilidade para a verificação da existência de estado falimentar, que, absurdamente, *data venia*, foi deferido pelo Juízo.

#### **PRIMORDIAL ESCLARECIMENTO**

11. **Primeiramente**, conforme se verifica da inicial do requerimento de falência proposto pela agravante contra a agravada funda-se o pedido no não pagamento de 02 (duas) duplicatas sacadas em decorrência da compra de mercadorias discriminadas na nota fiscal n.º 020220.





O valor da nota fiscal, conforme se afere do documento juntado, é de R\$ 16.240,00, ou seja, o mesmo valor que foi dado à causa no requerimento de falência.

É evidente, portanto, que a agravante não cobrou no pedido de falência proposto valores abusivos ou ilegais, segundo o entender da agravada, a título de atualização monetária, multa e juros.

O pedido de falência, apenas, apontou a impontualidade de duas duplicatas, e se destinou à cobrança do principal da dívida, sem o acréscimo de quaisquer encargos.

O recebimento das mercadorias, vendidas e não pagas, além de estar comprovado pela assinatura no canhoto da nota fiscal, nunca foi contestado pela agravada.

E em sua manifestação nos autos da falência, não há qualquer menção ao não recebimento das mercadorias.

## DA IMPONTUALIDADE

12. O requerimento de falência proposto pela agravante contra a agravada, como mencionado anteriormente, fundou-se no inadimplemento de 02 (duas) duplicatas mercantis, no valor total de R\$ 16.240,00. A ação foi proposta com fundamento no artigo 1º, do decreto-lei n.º 7.661/45, que assim dispõe:





"Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva."

**13.** Foi, portanto, pela **impontualidade** da agravada no pagamento dos títulos, que a ação falimentar foi proposta.

**14.** Os requisitos objetivos exigidos pela lei falimentar para a propositura de requerimento de falência foram preenchidos pela agravante, quais sejam: obrigação líquida, certa e exigível, título executivo (duplicata referente a venda de mercadorias efetivamente recebidas) e protesto do título.

O requisito subjetivo decorrente da atividade comercial exercida pela agravada, também encontra-se atendido.

Assim, consoante a legislação falimentar, atendeu a agravante todas as determinações legais.

**15.** Ressalte-se, novamente, que, em momento algum, sustentou a agravada não ter recebido as mercadorias descritas na nota fiscal, que ensejou a emissão das duplicatas. Ao contrário, apenas aduziu ter sofrido descompasso operacional para cumprimento de suas obrigações.

**16.** Certo é que a falência se caracteriza ou pela impontualidade (não pagamento de dívida, civil ou comercial, líquida e certa, no seu vencimento - art. 1º) ou pela ocorrência de circunstâncias indicativas de insolvência (art. 2º).





17. Como bem ensinam os doutrinadores, para a decretação de falência do comerciante, com fundamento no artigo 1º da legislação falimentar, como é o caso dos autos, basta a sua impontualidade prescindindo a sua situação de insolvência.

Não há que se confundir, desta forma, a impontualidade com a insolvência, institutos distintos que, por si sós, podem acarretar o decreto de falência, não sendo necessária a ocorrência de ambos.

Consoante ensina Wilson de Souza Campos Batalha, citando passagem de Bernard Soinne:

*"embora insolvente, um devedor não pode ser declarado falido sob o fundamento de cessação dos pagamentos, se liquida suas dívidas no vencimento; ao contrário, embora solvente, um comerciante pode ser declarado falido se não paga suas dívidas no vencimento. São duas hipóteses diversas, podendo uma e outra acarretar a decretação de falência." (in Falências e Concordatas, Editora LTR, 1991, pág. 66)*  
negritos nossos

Nesse sentido está firmada a posição da jurisprudência:

*"O que impulsiona um credor a provocar a abertura da falência de um comerciante é a situação de impontualidade – e não insolvência como constou da respeitável sentença. A impontualidade é o sinal mais perfeito e qualificado da impossibilidade de pagar, e conseqüentemente, do estado de falência (CARVALHO DE MENDONÇA, "Das Fallencias e dos Meios Preventivos de sua Declaração", vol. I/84, São Paulo, 1899). Basta, escreveu VIVANTE ("Instituições de Direito Comercial", trad. de J. ALVES DE SÁ, Porto, 1910, pág. 369) a recusa de um ou mais pagamentos para fazer declarar a falência do devedor.*





O nosso sistema falimentar segue a tradição de, ao primeiro aviso de desestruturação financeira da empresa, abrir a falência para garantir tratamento isonômico dos credores, pelo que firmou-se o enunciado de que o protesto de um credor aproveita a todos os outros (CARVALHO DE MENDONÇA, "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. VII/34, n. 264, Editora Freitas Bastos, 1946)" **negritos e maiúsculas do original (in RT 203/64)**

Assim, o título vencido e não pago caracteriza a impontualidade e autoriza o credor a requerer a falência do devedor. Pouco importa, aqui, quais as razões do não pagamento (a não ser que sejam as relevantes razões de direito determinadas pela lei). O simples descompasso operacional a que se sujeitou a agravada não é suficiente para descaracterizar a sua impontualidade.

#### Esclarece o doutrinador Wilson Batalha:

"Nas hipóteses do art. 1º, a falência caracteriza-se pelo simples não pagamento de dívida líquida e certa no vencimento. **Se houve negligência ou outra circunstância imprevista que impediu temporariamente o pagamento, pode o devedor valer-se do depósito elisivo; se o débito não foi pago porque é questionável, em seu quantum, em sua existência, ou em sua exigibilidade, o requerido poderá oferecer defesa ao pedido de defesa, mediante depósito.**" (*op. cit.* pág. 67) **negritos nossos**

18. E a impontualidade da devedora, ora agravada, resta cabalmente comprovada ante o protesto do título.

Ressalte-se, ademais, que o pedido de falência foi proposto em fevereiro de 1998. A agravada se deu por citada naqueles autos em junho de 2.000, ou seja, praticamente dois anos e meio após a





propositura da ação. Não contestou o recebimento das mercadorias. Não efetivou o depósito elisivo da quebra.

Ora, ainda que tenha sofrido desfalque de caixa para saldar suas obrigações, tal fato ocorreu em 1997 e, por certo, não subsiste até essa data.

No entanto, mesmo após tanto tempo não manifestou a agravada, ainda que remotamente, qualquer interesse em pagar seus credores.

19. É evidente, portanto, que a legislação falimentar não condiciona o prosseguimento do processo de falência e, até mesmo, a decretação da quebra à existência de estado falimentar, bastando a impontualidade do comerciante para que seja decretada a sua quebra.

20. Na verdade, o que ocorre é que a falência se caracteriza e é declarada por haver **presunção** de insolvência em decorrência do não pagamento de dívida líquida e certa no seu vencimento. Essa é a mais firme posição doutrinária:

"O não-pagamento de obrigação líquida, no seu vencimento, sem relevante razão de direito, faz presumir a falência do devedor-comerciante. A impossibilidade de pagar é, pois, na realidade, o fato que revela o estado de falência. Essa impossibilidade de pagar, que torna o devedor impontual, positiva-se com o protesto do título creditório (arts. 10 e 11), porquanto por ele fica provado que o credor exigiu e o devedor não cumpriu a obrigação.





A matéria relevante de direito (art. 4º), que o devedor porventura tiver para o não-pagamento, será apreciada no processo inicial da falência. O fato da impontualidade, porém, existe e faz presumir a falência do devedor. Assiste, por isso, ao credor o direito de a requerer e ao devedor a obrigação de a confessar (art. 8º), se, na verdade, como geralmente sucede, é a impontualidade sinal de fraqueza ou de ruína econômica do patrimônio." (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE *in* Comentários à Lei de Falências, Vol. I, Revista Forense, 2ª ed., 1955, fls. 29/30)

21. No entanto, apesar da presunção de insolvência, a ausência de **estado falimentar** não é requisito legal, que obste a continuidade da ação.

Veja-se a posição da jurisprudência:

"Nesse sentido é que, subsistente a prova de não pagamento e protesto do título, desnecessária a **demonstração de existência de estado pré-falimentar** ao prosseguimento da ação (cf. Apelação Cível n. 256.612-1, Quarta Câmara Cível, Relator Desembargador Cunha Cintra, julgado em 3.8.95, votação unânime)." (*in* JTJ-LEX 209/53)

**"Falência – Prova de não pagamento de obrigação em seu vencimento – Protesto do título ainda que de pequeno valor – Desnecessidade de demonstração de existência de estado pré-falimentar – Processo julgado extinto por falta de interesse de agir – Recurso provido para prosseguimento do processo**  
(...)

É irrelevante para o pedido de falência, embora seja processo de grave conseqüências, que o débito seja grande ou pequeno.





Basta, segundo a lei, que, sem relevante razão de direito, não pague o comerciante no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime processo de execução.

No caso dos autos, o protesto das duplicatas preencheu o requisito legal.

Não é crível que, se solvente, deixasse a devedora de pagar os títulos de valor tão pequeno, permitindo ser lavrados os protestos de fis. 8 e 9. A prova da solvência é a devedora que deve produzir, com o depósito elisivo, obedecendo o disposto na Súmula n.º 29 do Superior Tribunal de Justiça.

Não está a credora obrigada a promover execução de título extrajudicial, seguindo o trabalhoso caminho da penhora de bens, discussão nos embargos, avaliação dos bens e praxeamento, sempre vantajoso para o mau pagador.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para que o processo de falência prossiga, com oportunidade da devedora depositar a importância devida, conforme Súmula 29 do Superior Tribunal de Justiça, para elidi-la pelo pagamento ou discutir a legitimidade da obrigação." (Apelação Cível 256.612-1/0, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Cunha Cintra, julgado em 03/08/95)

22. Mas não é só! Como já mencionado, o descompasso operacional sofrido pela agravada em razão do inadimplemento de uma sua cliente, **não constitui relevante razão de direito** a impedir a decretação da quebra.

Certo é que o artigo 4º, do decreto-lei n.º 7.661/45, prevê todas as hipóteses que caracterizem relevantes razões de direito autorizadas do não pagamento de títulos, objeto de requerimento de falência e, assim, seja obstaculizada a falência do devedor.





"O devedor tendo razões relevantes para não pagar ao credor o que for reclamado, impede a declaração de falência. Convém, pois, estudarmos em que consistem essas *relevantes razões de direito*, a que aludem os arts. 1º e 11, § 3º, da Lei de Falências.

(...)

Os antigos diplomas falimentares que se sucederam, enumeraram os fatos elisivos da falência, que atualmente constam do art. 4º: ' A falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida provar: I – Falsidade do título da obrigação; II – Prescrição; III – Nulidade da obrigação ou do título respectivo; IV – Pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes de requerida a falência; V – Requerimento de concordata preventiva anterior à citação; VI – Depósito judicial oportunamente feito; VII – Cessaçãõ do exercício do comércio há mais de dois anos, por documento hábil do registro do comércio, o qual prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado; VIII – Qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência'.

A enumeração legal é simplesmente exemplificativa. Constitui relevante razão de direito, oponível ao pedido de falência, qualquer matéria que **legítima a recusa** do devedor de cumprir a obrigação de pagar. A Matéria relevante, como enunciou Valverde, 'pode consistir em qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo de falência. O motivo pode ser tanto de ordem substancial quanto formal, ou meramente processual'(Comentários ..., n. 42, pag. 75)

(RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Falimentar, 1º vol., ed. Saraiva, 7ª ed., 1982, fls. 103/104)

E a agravada não aduziu, ainda que superficialmente, quaisquer dessas razões para justificar seu inadimplemento perante a agravante e demais credores.





## DA PROVA PERICIAL DEFERIDA

23. Conforme mencionado acima, o pedido de falência proposto pela agravante contra a agravada fundou-se na sua impontualidade (artigo 1º do decreto-lei 7661/45) e não na sua insolvência (artigo 2º).

24. Assim, ainda que a perícia comprove que a agravada não se encontra em estado de insolvência, tal prova não terá qualquer valia no pleito falimentar, já que o seu fundamento é a impontualidade da agravada.

25. Parece evidente que a agravada, ao requerer a prova pericial, agiu com intuito manifestamente protelatório, já que não há necessidade de produção de prova para caracterizar o seu inadimplemento no pagamento dos títulos que fundaram o pedido de falência, tendo em vista a falta de contestação quanto à dívida e quanto ao recebimento das mercadorias.

Ademais, é indiscutível que a impontualidade se comprova, apenas, com o protesto dos títulos.

26. A alegação da agravada de que para a decretação de falência é necessária a existência de estado falimentar é absurda e não encontra amparo na legislação falimentar.





Como é certo, os pedidos de falência com fundamento no artigo 1º, dependem apenas da comprovação da impontualidade de um título, nada mais.

27. Certamente a manifestação da agravada acabou por induzir em erro o Juízo prolator da decisão, já que impontualidade e insolvência são institutos diversos, não podendo ser confundidos.

28. Dispõe o artigo 130, do Código de Processo Civil:

**"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, Indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."**

Deveria, desta forma, o Magistrado *a quo* ter indeferido a prova pericial, visto que a sua realização, além de retardar o andamento do processo, não possui qualquer utilidade para o seu deslinde, já que ainda que a agravada seja solvente, a sua quebra deverá ser decretada pela impontualidade.

29. Por ser o juiz o destinatário principal das provas produzidas nos autos, certo é que cabe a ele a avaliação sobre a sua necessidade e utilidade para o desfecho do processo.

No entanto, não pode o juiz admitir provas que sejam inúteis ou desnecessárias, sob pena de obstaculizar o trâmite do processo, ferindo o princípio da economia processual.





Assim nos ensina o jurista Pontes de Miranda:

**"Provas inúteis ou meramente protelatórias.** A requerimento de qualquer interessado, ou de ofício, pode o juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. O poder conferido ao Juiz de indeferir, em despacho motivado, a produção de provas, oferecidas pelas partes, ou por algum dos interessados, de modo nenhum ofende os princípios da processualística. Na superior instância, ao serem reexaminados processo e sentença, o erro ou capricho do juiz pode ser corrigido. É interessante observar-se que não se exclui da possibilidade de denegação qualquer das provas processuais, nem a exibição de documento ou de coisa, nem a prova documental, nem o depoimento pessoal, nem o testemunho, nem os exames periciais, nem o pedido de produção da prova dos usos e costumes. O critério pelo qual se há de guiar o juiz, para indeferir o pedido de diligências, é serem inúteis ou meramente protelatórias. **Inúteis em relação ao objeto do processo:** ao que pediu o autor, ao que contestou o réu, ou em reconvenção, pediu, ou o que pediu qualquer das figuras inscritas, aderidas, chamadas, nomeadas ou opoentes à relação jurídica processual. **A diligência é inútil quando, se fosse produzida, nada adiantaria a quem a requereu.** Outro critério, de que também pode usar o juiz, é o de verificar se a parte, ao requerer a diligência, intenta protelar o processo. **Aí, o Código exige que os propósitos protelatórios sejam manifestos.**" (In Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 3ª edição, 1996, tomo II, página 400)

30. Ademais, a matéria fática encontra-se cabalmente comprovada nos autos através dos documentos juntados aos autos pela agravante. Ou seja, a **impontualidade** da agravada encontra-se provada pelos títulos de crédito devidamente protestados.

Assim, sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, não há razão plausível para se determinar a realização de perícia, cujos limites excedem o pedido inicial e que se





comprovada a solvência da agravada, não poderá impedir o decreto de quebra por ter o pleito falimentar fundamento diverso da insolvência.

**31.** A jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que nos casos em que a discussão se funda em matéria exclusivamente de direito, deve o Juízo indeferir o pedido de produção de provas. Sendo, também, passível de indeferimento o pedido de provas desnecessárias, inúteis ou de fatos que já estejam comprovados por documentos. Nesse sentido:

**"PROVA – Perícia – Indeferimento – Questão restrita a matéria de direito - Cerceamento de defesa incorrente – Preliminar rejeitada.**

(...)

Primeiramente, consigne-se que o não deferimento da prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, pois a questão se restringe à matéria de direito, comprovada devidamente no que diz respeito ao ocorrido." (in JTJ-LEX 179/125)

**"PROVA – Produção – Desnecessidade – Inexistência de fato relevante, pertinente e controvertido – Cerceamento de defesa incorrente – Ação procedente – Recurso não provido." (JTJ-LEX 181/103)**

**"PROVA – Produção – desnecessidade – Suficiência dos documentos trazidos ao processo – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa incorrente – Recurso não provido." (in JTJ-LEX 181/106)**

**32.** A prova pericial pleiteada pela agravada e deferida pelo Juízo monocrático destina-se precipuamente a análise da contabilidade da agravada para verificação da sua solvabilidade e ocorrência de estado falimentar.





Isso significa que, caso comprovada a solvência da agravada, pretende o Juiz extinguir o pedido de falência, o que não pode subsistir, já que nem a legislação falimentar e, muito menos, a jurisprudência admitem a extinção da falência somente porque a empresa não se encontra em estado falimentar.

Parece evidente tal intuito do Juízo *a quo* já que a prova foi deferida nos termos pleiteados pela agravada, ou então, caso o Juízo não pretenda extinguir o processo evidencia-se, ainda mais, a desnecessidade e inutilidade da prova.

É certo que a prova é necessária quando a sua presença nos autos for capaz de influir na formação do convencimento do juiz, de modo a levá-lo a decidir com base na referida prova. Assim, será necessária quando tiver caráter relevante.

No caso dos autos, se porventura o Juízo decidir o processo com base nesta prova, o fará, *data maxima venia, contra legem*, o que não se pode admitir.

E, por outro lado, mesmo que a prova realizada, seja dispensável para o deslinde da causa (e já o é, ante o fundamento do pleito falimentar) restará evidenciada a sua imprestabilidade após a sua realização.

#### **DA INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

33. Levando-se em conta as alegações constantes da manifestação apresentada pela agravada no pedido de falência, pode-se





concluir que possui capital integralizado suficiente para responder por seus débitos.

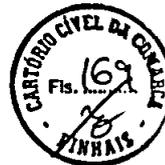
Qual a razão, então, tendo em vista a sua impossibilidade momentânea de pagar seus credores, de não ter requerido o favor legal da concordata? Se possui ativo maior que o passivo deveria ter a agravada se utilizado dos meios processuais adequados para fazer com que seus credores aguardassem o recebimento de seus créditos...

Preferiu, entretanto, requerer a produção de prova pericial totalmente descabida, para demonstrar não se encontrar em estado falimentar.

No entanto, em momento algum, demonstrou intenção de quitar as suas obrigações perante os seus credores. Age, tão somente, de acordo com os seus interesses e demonstra não respeitar aqueles que lhe forneceram mercadorias (certamente já utilizadas pela agravada e com geração de lucro).

34. Podendo se utilizar da concordata, já que, em tese, estariam preenchidos os requisitos para a sua concessão, demonstra-se o inequívoco *error in procedendo*. Perícia não se realiza em pedido de falência, quando a impontualidade se encontra manifestamente comprovada.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

35. Mencionou a agravada em sua manifestação, com o evidente intuito de demonstrar as diretrizes sociais da empresa, gerar 43 empregos diretos; consumir, mensalmente, R\$ 20.000,00 de energia elétrica; **patrocinar o esporte, na categoria futebol de salão, do Clube Cultural de Curitiba.**

36. É evidente que, apesar do descompasso operacional gerado pela falta de liquidação pela Quacker Brasil Ltda., no valor de R\$ 650.000,00, aproximadamente, continua exercendo, plenamente, as suas atividades. **Patrocina até time de futebol de salão...**

37. É de se analisar que o crédito que a agravante possui perante a agravada, como já dito, referente a entrega de mercadorias certamente já utilizadas, que lhe geraram lucro, é de R\$ 16.240,00. E corresponde, praticamente, a **2,5%** do desfalque sofrido pela agravada nos idos de 1997.

A ação foi proposta em fevereiro de 1998, sem cobrança de juros, multa ou correção monetária, diferentemente do alegado na manifestação.

Será que durante esses três anos a agravada não obteve recursos para destinar, pelo menos de forma parcelada, alguma quantia para pagamento do crédito da agravante?





**38. Parece claro que preferiu, sabe-se lá por quais razões, destinar recursos ao patrocínio de esportes em detrimento de credores.**

É inaceitável conceber que uma empresa, que se deu por citada em requerimento de falência, deixa de efetuar o pagamento de seus credores, sem alegar qualquer razão plausível para isso, e destina seus recursos, durante anos, ao patrocínio de esportes!

Mas não é só! Anos após o vencimento da dívida, comparece ao feito e não promove o depósito elisivo para evitar a quebra.

E o que é pior, depois de 03 anos da ação em curso pretende, através de medida cautelar incidental à falência (?!), obstar o procedimento falimentar sustentando ilegalidade dos atos praticados pelos seus credores! É absurdo demais para ser aceito.

**39. Das duas uma: ou a agravada não acredita no Judiciário e faz e desfaz de acordo com os seus próprios interesses, ou, de fato, acredita ser mais importante patrocinar esportes e ser inadimplente com seus credores. Qualquer das duas hipóteses deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário, sob pena de se postergarem os direitos de credores em benefício de devedores que agem, literalmente, de má-fé.**

#### **DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

**40. Pelo exposto, torna-se imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão**





que determinou a realização da perícia nos autos do requerimento de falência.

**41.** O *fumus boni iuris* encontra-se presente diante da ilegalidade do deferimento pelo DD. Juízo da produção da prova pericial sem qualquer valia ao deslinde da causa, tendo em vista, como já exhaustivamente explanado, que a ação falimentar foi proposta com fundamento na impontualidade da agravada e não na sua insolvência, de nada adiantando que a prova demonstre estar a agravada solvente.

**42.** E o *periculum in mora* também evidencia-se no caso dos autos ante a iminência de realização da perícia, visto que já foi aberto à agravante (pela inequívoca ciência da decisão proferida com a retirada dos autos de cartório para contestação da medida cautelar) prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

**43.** Para fins do disposto no artigo 524 do CPC, a agravante informa que seus procuradores, Drs. Luiz Gonzaga Moreira Correia (OAB/PR n.º 10.061) e Alberto S. Gomes (OAB/PR n.º ) têm endereço à Rua Ébano Pereira, 44, cj. 905, Curitiba, e o procurador da agravada, Dr. Aluir Romano Zanelatto Filho (OAB/PR n.º 11.635) e Érika Patrícia de Souza (OAB/PR n.º 8.877) tem escritório à Rua XV de Novembro, 270, 3ª andar, Curitiba.

**44.** Para fins do disposto no artigo 525 do CPC, a agravante informa que acompanham o recurso todas as peças obrigatórias, bem como cópia da petição inicial do requerimento de falência, procuração da agravante, documentos que instruíram o pedido, instrumento de mandato





dos agravados, manifestação da agravada requerendo a perícia, certidão da  
escrivania dando conta da não publicação da intimação do despacho  
agravado, inicial da medida cautelar proposta pela agravada, cópia do  
despacho que deferiu a medida liminar e cópia da certidão da juntada do  
aviso de recebimento da carta de citação da agravante na medida cautelar.

#### IV – CONCLUSÃO

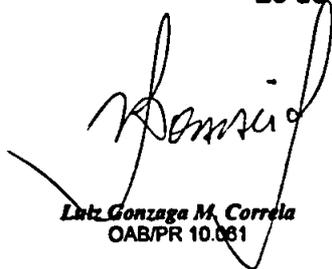
Diante de todo o exposto, e mais pelos doutos argumentos que venham a  
suprir Vossas Excelências, requer-se seja dado provimento ao presente  
recurso para o fim de reformar a decisão agravada e que deferiu a produção  
de prova pericial nos autos do pedido de falência

proposto contra a agravada, tendo em vista a inutilidade e desnecessidade  
de prova da solvência da agravada, visto que a ação falimentar fundou-se  
na sua impontualidade, determinando-se o prosseguimento do feito pelo  
Juízo *a quo*.

Assim sendo estará este Tribunal distribuindo

**JUSTIÇA!**

De São Paulo para Pinhais,  
23 de março de 2.001

  
**Luiz Gonzaga M. Correla**  
OAB/PR 10.061

